



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000510-67.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO MAURICIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão combatida e, consequentemente, determinar o reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000510-67.2025.8.26.0606

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Renato Maurício da Silva

Comarca: Suzano (2º Vara Criminal, Juri e Execuções Criminais)

Voto nº 6888

Agravo em execução penal – Decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade, apesar do descumprimento das condições do sursis, pelo término do período de prova – Recurso ministerial – Pertinência – Constatado o descumprimento das obrigações é de rigor a revogação – Decisão de natureza declaratória, retroativa ao tempo do descumprimento – Impossibilidade de extinção da pena privativa de liberdade – Necessário o reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão, proferida nos autos de execução nº 1.193.600 (fl. 38) que julgou extinta a punibilidade do agravado **Renato Maurício da Silva**, ante o decurso do prazo do sursis concedido ao réu.

Requer o agravante a reforma da decisão, uma vez que o agravado deixou de cumprir as condições impostas para o sursis penal. Aduz ainda que o término do período de prova não implica na extinção automática da punibilidade, tampouco impede a revogação da

benesse (fls. 01/08).

O recurso foi contraminutado (fls. 10/17) e a decisão mantida (fl. 19).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 55/59).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

Verte dos autos que o agravado foi condenado à pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, por infração ao disposto no art. 147, “caput” cc o artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do artigo 69 “caput”, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o *sursis* penal, pelo prazo de dois anos, devendo, o réu, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida em execução (fls. 23/33).

A audiência admonitória foi realizada aos 04.05.2017, ocasião em que o agravado foi cientificado das condições impostas para a suspensão condicional da pena, dentre elas a prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão (fl. 34).

O término do período de prova do *sursis* estava previsto para 03.05.2019.

apenas 304 horas de sua prestação de serviços à comunidades restando 61 horas a cumprir (fl.37).

Diante disso, a despeito da manifestação contrária do i. *Parquet*, o D. Juízo *a quo*, diante do decurso do prazo da suspensão condicional da pena, declarou extinta a pena privativa de liberdade do agravado, nos termos do art. 82 do Código Penal.

Pois bem.

O recurso ministerial merece integral provimento.

Repise-se que, após ser cientificado das condições para a suspensão condicional da pena, o sentenciado compareceu ao setor competente e deu início ao cumprimento de sua pena, com prestação de 304 horas de serviço à comunidade, no entanto, não retornou à Secretaria Municipal de Segurança Cidadã da Comarca de Suzano, deixando, portanto, de cumprir parte relevante de sua pena - 61 horas. (cf.fl.37).

A extinção da pena privativa de liberdade, apesar de constatada a desídia do agravado em cumprir com sua obrigação, sem qualquer justificativa, desprezando a confiança depositada pelo Estado-Juiz na sua efetiva ressocialização, afigura-se de todo inadequada.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-

Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Entretanto, em que pese o entendimento demonstrado na r. decisão de primeiro grau, a revogação da suspensão condicional era medida de rigor.

Com efeito, o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade é hipótese de revogação obrigatória e não facultativa, nos termos do expressamente disposto no art. 81, inciso III do Código Penal.

Além disso, dar como cumprida a pena pelo simples lapso temporal transcorrido, sem que ela tenha sido efetivamente cumprida, esvaziaria por completo os objetivos de repressão e prevenção do delito, considerando o caráter educativo retributivo próprios do cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Sendo idêntica tal conclusão, ainda que o descumprimento, ocorrido durante o período de prova, tenha sido reconhecido após o seu término.” — Fl.57

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta E.
Corte Bandeirante:

“Agravo em execução — Revogação do sursis — Abandono da prestação de serviços à comunidade fixada para o primeiro ano de vigência do benefício — Pretendida a extinção da punibilidade — Inadmissibilidade — Descumprimento

injustificado de condição imposta durante o período de prova
— Hipótese de revogação obrigatória — Inteligência do artigo
81, inciso III, do Código Penal — Constatada a
irregularidade ainda no curso da benesse, é perfeitamente
cabível a sua revogação, ainda que a decisão revogadora
venha a ser prolatada após o término do período de prova —
Decisum de natureza declaratória, retroativo ao tempo do
descumprimento — Precedentes — Correto o entendimento
externado do julgado a quo. Recurso não provido.” (TJSP;
Agravado de Execução Penal 7001020-87.2019.8.26.0050;
Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara
das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/10/2019;
Data de Registro: 15/10/2019)

“Agravado de Execução Penal - Decisão que indeferiu pedido
defensivo visando fosse considerado cumprido o período de
prova da suspensão condicional da pena — Irresignação
defensiva — Não acolhimento. O simples conhecimento do
sentenciado das condições do sursis desde a prolação da
sentença condenatória não suprime a necessidade da
formalização da implementação do prazo de cumprimento do

benefício da suspensão condicional da pena, através da audiência admonitória. Ex vi dos artigos 158 e 160 da Lei de Execução Penal. Simples decurso do prazo, sem a necessária fiscalização do cumprimento das condições, que não se transmuda em pena cumprida, exatamente porque nesse período não permaneceu o sentenciado submetido a nenhuma restrição de sua liberdade. Precedentes. Manutenção da decisão recorrida. Agravo não provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0001225-34.2022.8.26.0471; Relator (a): Sérgio Coelho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto
Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de
Registro: 30/01/2023)

De rigor, portanto, a reforma da decisão para determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial**, a fim de cassar a decisão combatida e, conseqüentemente, determinar o reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora